



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11610.000710/2003-29  
**Recurso n°** 152.356 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 203-13.170  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.**

Somente gera direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que integre o produto final ou que sofra alterações em virtude da ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

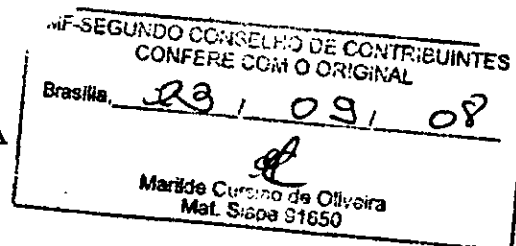
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento, o Sr. Felipe Correa Castilho.

  
WILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator



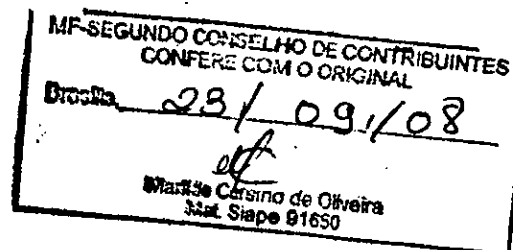
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 18-8.109, que consubstancia decisão da Primeira Turma da DRJ/STM pela manutenção do indeferimento do pleito de "ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o 3º Trimestre de 2002, ..." (fl. 241).

Registro, por oportuno, que o pedido de ressarcimento foi parcialmente indeferido, e naquilo que não deferido o foi pelas seguintes razões: (i) creditamento indevido, referente as aquisições de peças elétricas, eletrônicas e mecânicas, utilizadas nos equipamentos e máquinas da fábrica, entre outros materiais, como parafusos, arruelas, barras de aço, chapas de aço, pinos, conforme discriminados na planilha de fls. 193/198; e, creditamento extemporâneo referente a entradas de materiais de escritórios e produtos de utilização diversas.

É o Relatório.



cup

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

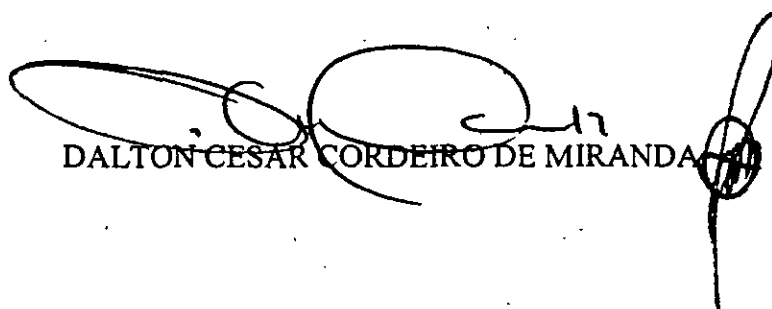
A matéria não é estranha a este Colegiado, pois quando da análise da matéria é muito idêntica a presente e em processo de interesse da ora recorrente, firmamos o entendimento de que *“Somente geram direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que integre o produto final ou que sofra alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.”* (RV 133.237, Acórdão 203-11.490, Conselheira-Relatora Sílvia de Brito Oliveira).

No caso dos autos, verifica-se que andou bem a autoridade originária ao deferir parcialmente o pleito da recorrente, pois que a glosa foi corretamente promovida, pois as aquisições de peças elétricas, eletrônicas e mecânicas, utilizadas nos equipamentos e máquinas da fábrica, entre outros materiais, como parafusos, arruelas, barras e chapas de aço, pinos; e, também quanto a entradas de materiais de escritórios e produtos de utilização diversa, não geram direito ao crédito reclamado. Friso, por relevante, que a recorrente não logrou comprovar a ação direta destes materiais nos produtos finais que industrializa.

Diante do quanto vai acima, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

